DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10098/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10201/2018
PROTOCOLO	: 1930213
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: ANTÔNIO MARCOS MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	: MARIA DE SOUZA FERNANDES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Maria de Souza Fernandes, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, Matrícula n. 114762152-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, ex-diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8424/2020 (peça n. 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 10865/2020 (peça n. 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por idade com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 87/2018, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 4.758, de 22.8.2018, com base no art. 40, § 1 º, inciso III, "b" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda

Constitucional n. 41/2003 e art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados com base nos §§ 3° e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Maria de Souza Fernandes, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, Matrícula n. 114762152-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra